



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/99

Disciplina a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos no município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A limpeza nos imóveis do município, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos ficam disciplinados por esta lei.

Art. 2º Os proprietários de imóveis na área urbana, edificadas ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO I **DOS FECHAMENTOS**

Art. 3º Os terrenos não edificadas, situados na Zona Urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria de tijolos, revestidos, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 0,50 metros.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões mínimos exigidos por esta lei.

CAPÍTULO II DOS PASSEIOS

Art. 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a construir além dos muros de fecho, também os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos, em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não excederem a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data dessa lei;

II - se o mau estado de preservação exceder a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área total.

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura só poderá exigir a construção de muro e calçada de local onde recentemente foi entregue o asfalto, após 90 (noventa) dias de sua conclusão.

Art. 6º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único. A instalação de mobiliários como bancos, jardineiras, lixeiras residenciais deverão estar situadas dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos, conforme regulamenta o Plano Diretor.

Art. 8º Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 9º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução da obra ou serviços públicos, dentro de 07 (sete) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa prevista nesta lei.

Art. 10 Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos dispositivos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade públicas e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração;

§ 1º. Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º. Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 11 As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las:

- no prazo de 30 (trinta) dias corridos para a construção de muros e passeios;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II - no prazo de 15 (quinze) dias corridos para o reparo de muros e passeios;
- III - no prazo de 10 (dez) dias corridos para a limpeza de terrenos;
- IV - no prazo de 15 (quinze) dias corridos para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;
- V - no prazo de 03 (três) dias úteis para efeito de autuação e imposição de multas, se for o caso, para a retirada de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construções fora do canteiro de obras;
- VI - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos ou perigosos.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro do prazo ali fixado, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que a interessada a requeira, justificando a necessidade da prorrogação.

§ 2º. Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º. Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo, não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

§ 4º. Não se admite a limpeza de terrenos utilizando-se a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

CAPÍTULO III DOS ENTULHOS

Art. 12 Consideram-se entulhos, para efeitos desta lei, os resíduos inertes, principalmente restos de material de construção e demolição, como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Art. 13 Fica criado, no Município de Presidente Prudente, o Depósito de Entulhos, visando disciplinar e regular a localização e utilização destes.

§ 1º. A Prefeitura, através de sua Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Social e Habitação, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, estabelecerá os locais para a colocação dos entulhos, selecionados com base em critérios técnicos, levando em consideração as condições geológicas e geomorfológicas, assim como a necessidade do bairro.

§ 2º. Os locais serão definidos em Decreto e divulgados previamente pela Prefeitura, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação da cidade.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 Ficam expressamente proibidos o lançamento e a disposição de entulhos e outros tipos de lixo em áreas públicas e privadas, de qualquer tipo, e no sistema de drenagem de águas pluviais.

§ 1º. As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Em se tratando de empresas transportadoras de entulhos, a descarga também só poderá ser efetuada em locais determinados.

Art. 15 Os veículos de transporte de entulho deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Assuntos Viários e Cooperação em Segurança Pública, num prazo de 90 (noventa) dias a contar desta lei.

Art. 16 Os veículos deverão estar identificados, com o nome da empresa e o prefixo do veículo, de forma visível, em pelo menos dois pontos distintos e em padrão a ser definido pelo Departamento de Trânsito, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pelos fiscais e pela população.

Art. 17 Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após o pagamento da multa e a regularização junto ao setor competente da Prefeitura, conforme o volume do compartimento de transporte:

I - 10 (dez) UFIRs para carroças;

II - 50 (cinquenta) UFIRs para utilitários;

III - 100 (cem) UFIRs para caçambas e caminhões.

CAPÍTULO IV **DO LIXO**

Art. 18 Fica proibida a colocação de lixo doméstico e comercial no passeio público, em frente à residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§ 1º. Para a coleta diurna sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão de coleta.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º. Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após às 8 horas.

§ 3º. Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Art. 19 O lixo deverá ser colocado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º. Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º. O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso e nunca em grades em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º. As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Art. 20 Grandes geradores de lixo deverão enquadrar-se na coleta especial, na qual pagarão uma taxa à empresa coletora, fixada em 160 (cento e sessenta) UFIRs por cada 100 quilos, e devem manter contêiner ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único. Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média.

Art. 21 A colocação de lixo em horários inadequados ou em embalagens inapropriadas ou colocando em risco o coletor é considerada ato lesivo à limpeza pública.

CAPÍTULO V DO LIXO HOSPITALAR

Art. 22 O lixo considerado hospitalar só poderá ser recolhido pela coleta especial e deverá, após, ser disposto adequadamente, conforme as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Trata-se de lixo hospitalar aquele que for resíduo de serviço de saúde e considerado infectante.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Art. 24 Aquele que colocar qualquer resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem deverá ser multado e quando tratar-se de estabelecimento, terá seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único. Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde e estarão sujeitos à coleta especial por se tratarem de resíduos Classe I.

Art. 25 Aos que disporem do serviço especial de coleta de lixo hospitalar, será cobrada a taxa já especificada em lei.

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA DAS RUAS

Art. 26 O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pelo Executivo Municipal.

Art. 27 Fica o morador responsável pela remoção de restos de construção e limpezas feitos em terrenos de sua propriedade.

Parágrafo único. O zelo pela calçada é de inteira responsabilidade do morador inclusive a capinação.

Art. 28 Em caso de sujeira de rua com material de construção, poda de árvores quando feita pelo próprio morador, ou outro motivo semelhante, fica o mesmo responsável pela limpeza.

Art. 29 Em caso de utilização da rua para festas ou comemorações, após devida permissão pelo Poder Público, o morador deverá deixá-la limpa, após seu uso.

Art. 30 Árvores que produzam muita sujeira com a queda de folhas, o morador responsável deverá ensacá-las, para que o coletor possa recolhê-las.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 A Prefeitura Municipal, através de campanhas se necessário, deverá instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

CAPÍTULO VII **DOS AMBULANTES, CARRINHOS DE LANCHES OU PROPAGANDAS**

Art. 32 Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido o lixo produzido com seu trabalho.

Art. 33 Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas ao local de trabalho e mantê-las limpas, dentro do possível.

Parágrafo único. A limpeza, no raio de 50 (cinquenta) metros do local da atividade, fica a encargo do proprietário do estabelecimento.

Art. 34 As empresas que distribuírem folhetos de propaganda em vias públicas devem recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Nos folhetos deverá constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º. Fica, também, o beneficiário da propaganda responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO VIII **DOS EVENTOS**

Art. 35 É de responsabilidade do promotor do evento a coleta do lixo produzido nos locais onde estejam sendo realizados os eventos, bem como o seu destino final, a remoção de cartazes e faixas.

Art. 36 Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área num raio de 100 (cem) metros do local do evento.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 É proibido lançar ou atirar papéis picados e panfletos promocionais nas calçadas e ruas, sendo de responsabilidade da empresa que promover a propaganda.

Parágrafo único. Todo o lançamento de serpentina e papéis picados, com o objetivo de chamar a atenção do estabelecimento, deve ter autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS

Art. 38 É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo único. Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, além da limpeza do local ou o pagamento das despesas por estes serviços, na forma de preço público.

Art. 39 Os serviços de transporte de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Assuntos Viários e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 40 A notificação sobre irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente, ao representante, ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital na imprensa.

Art. 41 O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º. O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º. O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a)** fechamento de muro inexistente ou irregular: 10 (dez) UFIRs para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b)** passeio inexistente ou irregular: 10 (dez) UFIRs para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c)** passeio em mau estado de conservação: 10 (dez) UFIRs por metro linear de passeio danificado;
- d)** mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 50 (cinquenta) UFIRs;
- e)** falta de limpeza: 10 (dez) UFIRs por metro quadrado do terreno;
- f)** limpeza inadequada de terreno (queimada): 10 (dez) UFIRs por metro quadrado do terreno;
- g)** fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 20 (vinte) UFIRs por metro linear ou passeio danificado;
- h)** não remoção de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) UFIRs para cada 12 (doze) horas.

§ 3º. Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a)** volumes menores que 1m³: 50 (cinquenta) UFIRs;
- b)** volumes entre 1 e 5 m³: 150 (cento e cinquenta) UFIRs;
- c)** volumes entre 5 e 10 m³: 300 (trezentas) UFIRs;
- d)** volumes maiores que 10m³: 500 (quinhentas) UFIRs.

II - para resíduos não inertes:

- a)** volumes menores que 1m³: 100 (cem) UFIRs;
- b)** volumes entre 1 e 5m³: 300 (trezentas) UFIRs;
- c)** volumes entre 5 e 10m³: 600 (seiscentas) UFIRs;
- d)** volumes maiores que 10m³: 1000 (um mil) UFIRs.

Art. 42 As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando tratar-se de lançamentos em áreas de preservação permanente, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 43 A lavratura dos autos de multas referidas no presente artigo far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 40.

§ 2º. A defesa será apresentada na Secretaria de Finanças no prazo previsto nesta lei, a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º. Do despacho decisório que desacolher a defesa caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, dentro de 15 dias do seu conhecimento.

§ 4º. Caberá recursos ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão que não acolher o pedido de reconsideração.

Art. 44 A fiscalização do cumprimento ao disposto nesta lei será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal, podendo ser da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou não, ou por órgão conveniado, sendo órgãos públicos, entidades privadas, organizações governamentais e Polícia Militar.

Art. 45 A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança na forma prevista na lei.

Art. 46 A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este parágrafo serão feitas na forma, prazo e condições dos regulamentos baixados por ato do Executivo.

Parágrafo único. Nos casos previstos na alínea “d” do art. 41, perdurando a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 A presente lei poderá ser regulamentada se necessário, por ato do Executivo.

Art. 48 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 260 a 266 da Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal" 30 de agosto de 1999.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 03/09/99

Jornal: O Imparcial

SECAD/DSG.